



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/2.025
DE 10 DE JUNHO DE 2.025.**

DO

PROJETO DE LEI Nº. 006/2.025, DE 27 DE MAIO DE 2.025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 006/2025 DE 27 DE MAIO DE 2.025, **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE IMÓVEL MUNICIPAL, PARA FINS DE INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, mediante processo licitatório, conceder/outorgar direito real de uso a particulares, firmando com particulares a Concessão Onerosa de Direito Real de Uso sobre a área adiante descrita:

Um Imóvel Urbano, registrado perante a Serventia Registral Imobiliária de Bataguassu - MS, sob o nº. 10.014, ficha 01, situado na cidade de Santa Rita do Pardo, Comarca de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao Lote 18 (dezoito) e Lote 12 (doze), com área total de 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), dentro das seguintes divisas e confrontações: iniciando a medida de um marco M 01, cravado a margem da antiga Estrada Estadual MS 338, com a margem esquerda a jusante do Córrego Corixo, seguindo esta com rumo de 26°19'00" SW e uma distância de 194,65 metros até o ponto "A", do ponto "A" deflete a direita com rumo de 74°24'17" NW e uma distância de 172,30 metros chega no ponto "B" deflete a direita com rumo de 21°29'31" e distância de 146,48 metros chega no ponto "C", do ponto "C" deflete a direita seguindo a margem direita do Córrego Corixo à montante com vários rumos a distâncias de 2002,00 metros chaga no marco M 01, ponto de início de medidas, perfazendo assim uma área de 30.000,00 (trinta mil metros quadrados). Obs. Em uma faixa de 30,00 metros ao longo da margem do Córrego Corixo é considerado fixa no Aedificandi. LIMITES E CONFRONTAÇÕES: NORTE Do marco 04 ao marco 01 confronta com o Córrego Corixo. SUL: Do ponto "A" ao "B" divide com área destinada ao Matadouro Municipal. Este: Do marco 01 ao ponto "A", divide por uma cerca de arame, confrontando com a antiga estrada estadual MS 338. OESTE: Do ponto "B" ao ponto "C" divide com área destinada ao Matadouro Municipal.



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

§1º. A concessão do direito real de uso será destinada à implantação de indústria, especificamente para fins de instalação de empresa que gere emprego e renda em nosso Município.

§2º. A empresa vencedora do certame poderá fazer uso da atual estrutura do "Antigo Laticínio Catupiry" e suas benfeitorias, cujo imóvel foi revertido ao Município, considerado Bem Público de Uso Especial, pelo período de até 20 anos, mediante processo de licitação, com as benfeitorias já existentes, sendo vedada a transferência da execução dos serviços para terceiros, sob pena de reversão dos bens e quaisquer benfeitorias ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a qualquer tipo de indenização.

§3º. O Poder Executivo Municipal deverá constituir mediante decreto, comissão especial de avaliação do bem imóvel.

Parágrafo único. A comissão especial terá o prazo máximo de 15(quinze) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º- A Concessão de que trata esta lei será regida, no que couber, pela Lei nº 14.133/2021, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 3º A concessão de que trata este artigo será realizada a título oneroso e mediante processo licitatório, na modalidade concorrência pública, tendo por critério de julgamento a maior oferta do aluguel e maior número de empregos diretos gerados.

Art. 4º- A vencedora no certame se obriga a respeitar as leis ambientais, construir sistemas de tratamento dos efluentes e dejetos oriundos do complexo industrial, bem como a respeitar a legislação em vigor pertinente à atividade.

Art. 5º- O Concessionário deverá iniciar a operação industrial e demais atividades correlatas, até o 6º(sexto) mês subsequente à assinatura do contrato de concessão de direito real do bem imóvel, sendo que o prazo em questão passará a fluir a partir da assinatura do contrato, independentemente de ser levado ao registro imobiliário, ressalvado apenas e excepcionalmente a questão da concessão da licença de operação, caso em que o prazo em referência se iniciará a partir da concessão da licença de operação para o local, sendo o início do prazo a publicação em diário oficial da concessão da Licença previa de instalação e operação.

Parágrafo único. O prazo para início das operações industriais poderá ser prorrogado por no máximo uma vez e por igual período ao estabelecido neste artigo, mediante decreto contendo a motivação detalhada do retardamento, com o posterior deferimento do Chefe do Poder Executivo.



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 6º- Caso a vencedora no certame/concessionária não dê início às atividades do empreendimento industrial e demais atividades correlatas no prazo previsto no artigo anterior, e/ou desista da conclusão das benfeitorias, o imóvel será revertido ao Município, em seu estado natural e também como as benfeitorias já edificadas e realizadas, sem direito do Concessionário a restituição de quaisquer valores, bem como sem direito a retenção por eventuais benfeitorias.

Art. 7º- As despesas decorrentes da Escritura Pública e também da averbação das benfeitorias a serem realizadas no imóvel, correrão por conta exclusiva da licitante vencedora no certame/concessionária.

Art. 8º- O concessionário responderá, a partir do registro do “Contrato de Concessão do Direito Real de Uso”, por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

Art. 9º- O procedimento de licitação deverá observar o seguinte:

I – será antecedido de vistoria descritiva e de avaliação prévia do imóvel a ser concedido;

II – utilizará como critério de seleção, a melhor proposta de investimento no Município, entre outros requisitos legais, como o *maior investimento*, o *melhor valor de aluguel*, e também a criação do *maior número de empregos diretos*.

Art. 10 - Na hipótese do concessionário descumprir as cláusulas constantes no “Contrato de Concessão do Direito Real de Uso”, a área autorizada será revertida ao patrimônio municipal, sem quaisquer ônus ao Município.

§1º. Ocorrendo a reversão, as benfeitorias introduzidas no imóvel, qualquer que seja sua natureza, passará a integrar o patrimônio municipal, independente de qualquer indenização, ressarcimento ou compensação dos valores aplicados pelo Concessionário.

§2º. Será instituída uma Comissão de Fiscalização e Acompanhamento para avaliações, no mínimo anual, do cumprimento, pela empresa beneficiada, dos requisitos necessários a continuidade da concessão.

§ 3º- A concessão de direito real de uso ora autorizada poderá ser revogada a qualquer tempo se a concessionária não cumprir os objetivos da concessão, sem que lhe seja garantido direito a indenizações ou retenções por investimentos realizados, assegurando-se, entretanto, que lhe seja assegurado amplo direito a defesa no procedimento administrativo instaurado com tal finalidade.

§ 4º- Toda benfeitoria de natureza permanente, com característica de obra civil, adere ao imóvel concedido, incorporando-se ao mesmo na hipótese de revogação da concessão.

Art. 11- As despesas decorrentes da concessão dos benefícios descritos nos itens anteriores correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



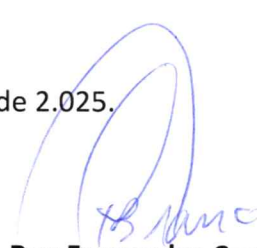
Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo/MS, 10 de junho de 2.025.



Cristiano João Marques
Presidente



Ruy Fernandes Castelo Branco
1º Secretário